



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7485 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017883-16.2018.8.16.0031

Processo: 0017883-16.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Pagamento Indevido

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • Bruno Combustíveis LTDA

Réu(s): • O Juízo

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **BRUNO COMBUSTÍVEIS LTDA**.

Decisão no mov. 36.1 que deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou como administrador judicial o escritório WILHELM & NIELS Advogados Associados.

O escritório WILHELM & NIELS Advogados Associados aceitou o encargo e solicitou esclarecimentos à recuperanda no mov. 60.1.

O Ministério Público se manifestou pela **desnecessidade de intervenção no feito** (mov. 80.1).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação no mov. 83.1.

Despacho no mov. 84.1 que determinou a intimação da recuperanda para se manifestar sobre a proposta de honorários e prestar os esclarecimentos solicitados.

A recuperanda apresentou contraposta de honorários no mov. 98.1.

A administradora judicial apresentou nova proposta de honorários e requereu a publicação do edital previsto no art. 52, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 106.1).

Publicado edital para intimação dos credores contemplando a publicação da relação de credores (art. 7º, §1º da Lei 11.101/05) e a abertura de prazo para objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 c/c art. 55, §único, da Lei 11.101/05 (mov. 112).

A recuperanda concordou com a proposta de honorários da administradora judicial (mov. 120.1).

A administradora judicial informou que vem encontrando dificuldades para estabelecer contato com a recuperanda e com seus procuradores. Alegou que solicitou a documentação necessária para a elaboração da Relação de Credores, mas que não teve retorno. Afirmou que os honorários não foram pagos. Requereu, dessa forma, a intimação pessoal da recuperanda para cumprir as determinações, sob de pena de convalidação em falência (mov. 129.1).

Decisão no mov. 131.1 que deferiu o pedido formulado no mov. 129.1.

A recuperanda requereu a juntada de documentos no mov. 139.1 e no mov. 140.1.



A administradora judicial apresentou a relação de credores e informou que identificou algumas incongruências na documentação contábil da recuperanda (mov. 143.1).

A recuperanda informou que, antes da elaboração do quadro de credores, efetuou o pagamento dos débitos existentes. Afirmou que não existem mais motivos para o prosseguimento da presente ação. Requereu a extinção da demanda (mov. 145.1).

Despacho no mov. 146.1 que determinou a intimação da administradora judicial.

A administradora judicial requer a designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/05 e a intimação da recuperanda para pagar os honorários.

Despacho no mov. 160.1 que determinou a intimação da recuperanda para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimada, a parte não se manifestou (mov. 163).

A administradora judicial WILHELM & NIELS Advogados Associados se manifestou nos autos informando o pagamento dos honorários referente a administração judicial no valor de R\$ 13.200,00, requerendo ao final o prosseguimento do feito nos termos da decisão de mov. 160.1 (mov. 165.1).

A recuperanda informou o pagamento dos credores e da administradora judicial, alegou não ser necessária a convocação dos credores em razão da ausência de formação do quadro de credores, bem como ao final requereu a extinção do feito (mov. 166.1).

A recuperanda informou o pagamento da empresa Estrada, alegando ter liquidado todos os débitos que possuía e requerendo a extinção do feito (mov. 167.1).

No despacho de mov. 169.1 constou a necessidade de convocar a assembleia-geral de credores antes de deliberar sobre a extinção do feito. Ainda, foi determinada a intimação da administradora judicial para apresentar o quadro de credores, sugerir data para realização da assembleia, bem como apresentar a minuta do edital. Por fim, foi determinada a intimação da recuperanda para se manifestar e a vista dos autos ao Ministério Público.

A recuperanda manifestou sua ciência (mov. 174.1).

A Administradora judicial apresentou o quadro de credores, sugeriu datas para realização da assembleia-geral bem como apresentou a minuta do edital a ser publicado (mov. 175.1).

A recuperanda concordou com a manifestação da administradora judicial (mov. 178.1).

Tendo em vista o transcurso da data indicada para a 1ª convocação, a administradora judicial sugeriu novas datas (mov. 179.1).

Dado vista ao Ministério Público, não se opôs à realização de assembleia-geral para extinção da recuperação judicial. No mesmo ato, elucidou que caso seja entendido pela prática de crimes, deve ser comunicado à Secretaria Administrativa do Ministério Público (mov. 184.1).

No despacho de mov. 187.1 foi determinada a intimação da administradora judicial para se manifestar sobre a ausência da empresa Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo LTDA no quadro apresentado no mov. 175.1, bem como sobre a ausência de outros eventuais credores que deveriam/devem ser convocados para a assembleia-geral.

A administradora judicial informou que em razão dos pagamentos feitos à empresa Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo LTDA e da ausência de deliberação do juízo, a empresa foi retirada do quadro de credores (mov. 196.1).



A decisão de mov. 199 determinou a intimação da Administradora Judicial para retificação do quadro geral de credores, para inclusão da empresa Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo LTDA (mov. 199).

A Administradora Judicial apresentou a relação de credores retificada. Requereu a publicação do edital e sugeriu datas para realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 204).

Na decisão de mov. 206.1 foi designada assembleia-geral de credores para deliberação acerca do pedido de desistência.

A União/AGU manifestou pela sua exclusão (mov. 212.1), com a intimação da PGFN.

Publicado o edital de convocação para a assembleia (mov. 219.1).

O Administrador Judicial informou que não foi instalada a assembleia na 1ª convocação, em razão da ausência do quórum previsto no art. 37, §2º, da Lei nº. 11.101/05 (mov. 221.1).

O Administrador Judicial informou que na 2ª convocação foi possível instaurar a assembleia-geral de credores, por não haver exigência de quórum mínimo. **Com a presença de 2 (dois) credores, foi aprovado o pedido de desistência (mov. 223.1).**

Juntado aos autos ofício comunicando a sustação do procedimento do protesto relativo ao Protocolo 20222718/Distribuição 45425 (mov. 225.1).

Foram juntados aos autos os relatórios mensais apresentados pela administradora judicial (mov. 226.1).

Aberta vista ao **Ministério Público, apresentou parecer favorável ao encerramento deste procedimento, com extinção do feito nos termos do art. 52, §4º, da Lei nº. 11.101/05 (mov. 232.1).**

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recuperanda informou que, antes da elaboração do quadro de credores, efetuou o pagamento dos débitos existentes. Afirmou que não existem mais motivos para o prosseguimento da presente ação. Requereu a extinção da recuperação sem exame do mérito (mov. 145.1).

Por sua vez, a administradora judicial requereu a designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/05 e a intimação da recuperanda para pagar os honorários (mov. 149.1).

A recuperanda informou o pagamento dos credores e da administradora judicial, alegou não ser necessária a convocação dos credores em razão da ausência de formação do quadro de credores, bem como ao final requereu a extinção do feito (mov. 166.1).

Na forma do §4º, do art. 52 *“O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.”*

Realizada a 2ª convocação, por não haver quórum mínimo, foi instaurada a assembleia-geral de credores e com a presença de 2 (dois) credores foi aprovado o pedido de desistência (mov. 223.1).

Foi possível realizar a assembleia-geral de credores, vez que na segunda convocação poderá ser instalada a assembleia com qualquer número, ou seja, sem quórum específico, na forma do art. 37, §2º da Lei 11.101/05.



"Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número."

Os credores que participaram do ato assinaram a ata de assembleia-geral, aprovando o pedido de desistência (mov. 223.2).

Assim, cumpridos os requisitos legais, não há óbice para a extinção da recuperação judicial.

Percebo que foi noticiada troca de sócio durante o trâmite da recuperação judicial (mov. 226), sem que tenha havido comunicação formal ao juízo, inclusive para verificação do disposto no art. 94, inciso III, alínea "c", da Lei 11.101./2005. Entretanto, as dívidas foram pagas e, conforme relatórios constantes no mov. 226.2 a 226.6, as atividades da recuperanda não sofreram interrupção e os balanços apontam manutenção do ativo.

Por fim, aponta o administrador judicial que apesar de certo endividamento, a empresa vem apresentando discreta redução dos prejuízos "**demonstrando a viabilidade do seu soerguimento**" (mov. 226.6).

Aponta ainda quanto as obrigações tributárias que nos extratos fornecidos pelo fisco constam apenas saldos de parcelamentos ativos com as parcelas pagas em dia.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus devidos e regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o pedido de recuperação judicial formulado por **BRUNO COMBUSTÍVEIS LTDA**, na forma do art. 52, §4º, da Lei 11.101/5 c/c art. 485, inc. VIII, do CPC.

Condeno a recuperanda ao pagamento de eventuais custas e despesas em aberto.

Os honorários devidos à Administradora Judicial WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS, foram pagos, conforme informado pela própria administradora (mov. 165.1).

A serventia deverá proceder à expedição dos ofícios de praxe, para fins de comunicação da extinção desta recuperação judicial, em razão de desistência.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Guarapuava, data da assinatura.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

